

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
 CNPJ 05.854.534/0001-07
 ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



LEI Nº 2152/08

S.J DO ARAGUAIA 04 DE JULHO DE 2008.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
 DOCUMENTO RECEBIDO
 EM 30 / 07 / 2008
 Assinatura do Funcionário

Regulamenta o Cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, dispõe o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo Único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de São João do Araguaia, faz saber que Câmara Municipal de São João do Araguaia, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, que passa a integrar a Lei do Plano de Cargos, Carreira do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, com a Seguinte classificação:

NIVEL	CARGO	SIMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Auxiliar	Agente Comunitário de Saúde	ACS	64	R\$ 415,00
Auxiliar	Agente de Combate a Endemias	ACE	08	R\$ 415,00

Parágrafo único. A carga horária a ser cumprida pelos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias será de 40 (quarenta) horas semanais. Podendo trabalhar em 06 (seis)horas ininterruptas.

Art. 2º - A investidura em cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, será feita mediante processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Art. 3º - Cabe ao Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas e coletivas, nos domicílios e na comunidade, sob supervisão competente.

Art. 4º - São consideradas atividades do ACS, na sua área de atuação:

I - utilizar instrumentos para diagnostico demográfico e sócio - cultural da comunidade de sua atuação;

II - executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva;



III – registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – estimular a participação da comunidade nas políticas públicas com estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situação de risco à família;

VI – participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovem a qualidade de vida;

Parágrafo único. – As atividades do ACS são consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 6º - São consideradas atividade do ACE – Agentes de Combate às Endemias, na sua área de atuação:

I – utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico de riscos à Saúde da comunidade, erradicando ou controlando endemias;

II – executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – registrar, para controle das ações de saúde, doenças e outros agravos à saúde;

IV – estimular a participação da comunidade nas políticas públicas com estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situação de risco à família;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
CNPJ 05.854.534/0001-07
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



VI – participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovem a qualidade de vida;

VII – desenvolver outras atividades pertinentes à função de Agente Combate às Endemias.

VIII – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

IX – haver concluído o ensino fundamental;

X – não se aplica a exigência a que se refere o inciso IX aos que, na data de publicação desta Lei estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Parágrafo único. As atividades do ACE são consideradas de relevante interesse público.

Art. 7º - Os profissionais, que em 14 de fevereiro 2006 desempenhavam as atividades de agente comunitário de saúde, a qualquer título, ficam dispensados de se submeterem a processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública.

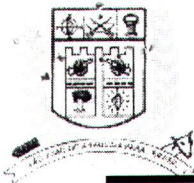
Parágrafo único. O prefeito instituirá comissão integrada por dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde e por um representante da Secretaria Municipal de Administração com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput.

Parágrafo 2º - O relatório da supracitada comissão, bem como, os documentos que fundamentarem o parecer, deverá ser encaminhado à Câmara de Vereadores do Município, em até 10 (dez) dias. Após a sanção da Lei

Art. 8º - Os Agente Comunitário de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores do Município de São João do Araguaia, que além das situações previstas na legislação Municipal, o Agente Comunitário de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, poderão ser exonerados se:

I – existir necessidades de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;

II – se as atividades do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias forem excluídas do âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que implique em interrupção do repasse de recurso orçamentário ao Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
CNPJ 05.854.534/0001-07
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



III – Prática de falta grave, dentre as enumeradas do art. 110 do Regime Jurídico dos Servidores do Município de São João do Araguaia;

IV – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

V – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelos mesmo um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com a peculiaridade das atividades exercidas;

VI – aos Agentes Comunitários de Saúde se aplica o inciso I art. 5º aos Agentes de Combate às Endemias se aplica o disposto IX do art. 6º desta Lei.

Art. 9º - A contratação temporária ou terceirizada de Agente Comunitários de Saúde ficará restrita a hipótese de combate surtos endêmicos, assim declarados de forma fundamentada pela Secretaria de Saúde, obedecida a legislação federal e estadual de regência.

Art. 10º - Fica assegurado aos ocupantes de cargo de Agente Comunitário de Saúde, que tenha ingressado mediante seleção pública, a contagem do tempo de serviço prestado ao Município de São João do Araguaia.

Art. 11º - As despesas decorrentes da criação do cargo de Agente Comunitário de Saúde correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento Geral do Município, obedecido o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 200.

Art. 12º - revogam – se as disposições em contrario.

Art. 13 – esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA,
EM 04 DE JULHO DE 2008


Marivaldo Pereira Campos
Prefeito Municipal